Ponto 6: Proteção possessória: ações possessórias.

- Proteção juntamente com o que consta do sistema processual, previsto pelo artigo 1.210 do Código Civil

- **Interditos**: meios processuais de que se pode servir o possuidor para defender a posse.

**- Posse justa e injusta**: a posse é injusta se foi adquirida com violência, clandestinidade ou abuso de confiança.

**- Fundamento da proteção do fato possessório:**

 - Savigny: a proteção seria concedida em atenção à vontade ou à pessoa da qual emana o *animus domini*. Campo delitual.

 - Rudorff: garantia da paz social, impedindo que as pessoas fizessem justiça pelas próprias mãos.

 - Gans – a posse deve ser protegida como o começo da propriedade.

 - Stahl – a proteção possessória é concedida em atenção ao interesse econômico que a posse apresenta.

 - Ihering: a proteção à posse é um complemento necessário da proteção da propriedade. Protege-se o estado de fato sem se cogitar do direito dominical.

**- Tipos de ações:**

**a) imissão na posse**

- O objetivo é o de permitir que alguém que esteja impedido de exercer sobre a coisa o poder físico ou privado de utilizá-la, pela forma que lhe convenha, deve ter meio rápido de tomá-la como, por exemplo, a pessoa que adquire um bem e dele não pode servir-se porque terceiro se recusa a entregá-lo. O adquirente já é, porém, possuidor por haver adquirido a posse mediante *tradição ficta*. Assim sendo, posse já tem. O que pretende é imitir-se na posse, tornando efetiva a transmissão. Exemplo: execução na forma de mandado para a entrega de coisa certa (art. 625).

**b) manutenção de posse**

Meio de que pode se servir o possuidor em caso de turbação. Seu objetivo específico é o de obter mandado judicial que faça cessá-la. Além disso, por meio dela pode se pretender o recebimento de indenização pelos danos causados pela turbação, e a cominação de pena no caso de reincidência.

***Turbação***: todo ato que embaraça o livre exercício da posse. Podem ser atos positivos ou negativos.

Pode ser proposta contra o dono do bem, sendo aplicável em relação às coisas móveis ou imóveis.

- Ação intentada dentro do prazo de ano e dia (arts. 926 a 931) do Código de Processo Civil.

- Na resposta, é possível estabelecer pretensão contrária (caráter dúplice).

- É, também, ação fungível.

**c) reintegração de posse**

- Tem como objetivo específico a recuperação da posse que tenha sido esbulhada.

- **Esbulho**: constitui-se no ato de tomar alguma coisa a alguém contra sua vontade sem legítima autoridade ou direito.

**d) interdito proibitório**

É ação possessória de caráter preventivo, para impedir que se efetivem a turbação ou o esbulho. Está baseado numa mera ameaça.

Tem legitimidade para ingressar com a ação tanto o possuidor direto como o possuidor indireto.

**e) nunciação de obra nova**

É a ação para impedir que uma edificação seja prejudicada em sua natureza, substância, servidão ou fins, por obra nova em prédio vizinho, ou impedir que condomínio execute obra com prejuízo ou alteração da coisa comum.

- Necessário que a obra seja nova, isto é, que ela esteja sendo construída, mesmo que se trate de obra provisória, da qual resulte ameaça ao objeto do direito do vizinho, nele compreendida a posse.

- Não é ação cautelar, mas sim ação de natureza especial.

**f) ação de dano infecto**

- Quem tiver justo receio de sofrer dano proveniente da ruína da casa vizinha ou do vício das obras pode pedir que o proprietário dê caução para garantia da indenização, da realização do reparo necessário ou da demolição.

**g) embargos de terceiro**

- Aquele que, não sendo parte numa determinada ação judicial, sofre turbação ou esbulho em sua posse por efeitos de penhora, depósito, arresto, seqüestro, venda judicial, arrecadação ou outro meio de apreensão judicial pode defender-se por meio de embargos de terceiro.

- É um processo acessório.